PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 296

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA
REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 127/2026

ASSUNTO: Representação formulada em face do Vereador Daniel David, Presidente da Câmara Municipal, por suposta prática de conduta incompatível com a dignidade da Câmara e quebra de decoro parlamentar.

DIREITO CONSTITUCIONAL E PARLAMENTAR. REPRESENTAÇÃO CONTRA VEREADOR. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. MANIFESTAÇÃO REALIZADA NA TRIBUNA DA CÂMARA MUNICIPAL. ART. 29, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE MATERIAL. TEMA 469 DO STF. NECESSIDADE DE PERTINÊNCIA ENTRE A MANIFESTAÇÃO E O EXERCÍCIO DO MANDATO. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DISCIPLINAR INTERNA, DESDE QUE NÃO SE CONVERTA EM RESTRIÇÃO INDEVIDA À LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO PARLAMENTAR. LEI ORGÂNICA

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 12/11/2026 15:28:34 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-117863-5U2Q1U-6G2P1E | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

MUNICIPAL, RESOLUÇÃO Nº 6/2016 E DECRETO-LEI Nº 201/1967. SÚMULA VINCULANTE Nº 46. DISTINÇÃO ENTRE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA E INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR. PRECEDENTES DO TJSP. ADI Nº 2005673-42.2020.8.26.0000. APELAÇÃO Nº 1004142-98.2022.8.26.0506. APELAÇÃO Nº 1001101-52.2020.8.26.0035. NECESSIDADE DE EXAME DO CONTEÚDO INTEGRAL DA MANIFESTAÇÃO E DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS ORIGINAIS. IMPEDIMENTO DO PRESIDENTE DENUNCIADO. CONDUÇÃO PELO SUBSTITUTO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE FORMAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO.

Ao Senhor Diretor Administrativo em Exercício:

I- DO RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Procuradoria Legislativa a análise jurídica do Processo Interno nº 120/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 127/2026, instaurado a partir de representação formulada pelo cidadão Carlos Alberto Silvério Junior, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 416.636 e primeiro suplente de vereador pelo partido PODEMOS, em face do Vereador Daniel David, atual Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga.

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 12/11/2026 15:28:34 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-117863-5U2Q1U-6G2P1E | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

Conforme relatado na representação, a denúncia decorre de pronunciamento realizado pelo parlamentar durante a tribuna da 40ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Votuporanga, ocorrida em 9 de novembro de 2026.

Na ocasião, o vereador teria associado a realização de evento acadêmico promovido pelo Centro Universitário de Votuporanga – UNIFEV, em 5 de novembro de 2026, intitulado *"Aborto Legal e Direitos Humanos: da violência ao acolhimento, à proteção e ao cuidado integral"*, a uma suposta articulação clandestina destinada à implantação de clínica e à realização de procedimentos abortivos no Município.

Em razão das declarações, entidades estudantis e organizadoras do evento teriam divulgado nota pública de repúdio em 10 de novembro de 2026, contestando as afirmações e sustentando que a atividade possuía caráter acadêmico, científico e interdisciplinar.

O representante requer o recebimento e processamento da denúncia, com posterior aplicação da penalidade de perda do mandato parlamentar, invocando o art. 7º, inciso III, do Decreto-Lei Federal nº 201/1967, bem como os arts. 3º, 4º, incisos III e V, 19, inciso III, e 20 da Resolução nº 6/2016, que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Votuporanga.

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 12/11/2026 15:28:34 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-117863-5U2Q1U-6G2P1E | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

Em 11 de novembro de 2026, a Diretoria Administrativa determinou a autuação do expediente, a preservação dos registros audiovisuais oficiais da sessão legislativa, o encaminhamento dos autos ao Primeiro Vice-Presidente da Mesa Diretora, em razão de o Presidente da Câmara figurar como denunciado, e a remessa do procedimento a esta Procuradoria Legislativa para análise jurídica.

Constam da documentação examinada a representação, matéria jornalística, comprovante de inscrição eleitoral, documento de identificação profissional do representante, despacho administrativo e Nota de Orientação.

Registra-se, contudo, que, no conjunto documental disponibilizado para esta análise, não foi possível examinar integralmente o registro audiovisual da sessão, a íntegra da nota pública de repúdio e a documentação original do evento acadêmico. A ausência desses elementos limita, especialmente, a avaliação do conteúdo exato da manifestação e de sua contextualização.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 12/11/2026 15:28:34 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-117863-5U2Q1U-6G2P1E | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

II.I – Da competência para condução do procedimento e do impedimento do Presidente denunciado

O primeiro aspecto a ser enfrentado diz respeito à condução institucional do procedimento, uma vez que o parlamentar apontado na representação ocupa a Presidência da Câmara Municipal.

Em processos de natureza sancionadora, devem ser observados o devido processo legal, a impessoalidade e a imparcialidade, assegurando-se que o agente diretamente interessado no resultado da apuração não exerça funções decisórias ou de direção do procedimento que lhe diz respeito.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Votuporanga, instituído pela Resolução nº 5/2019, disciplina, em seus arts. 15 e 20, a substituição do Presidente nas hipóteses de ausência, licença ou impedimento, atribuindo ao Vice-Presidente o exercício das funções presidenciais, conforme a ordem regimental.

No caso, embora o art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967 trate expressamente da hipótese em que o Presidente da Câmara figure como denunciante, a situação ora examinada envolve o Presidente na condição de denunciado. A solução decorre, portanto, da aplicação dos princípios da imparcialidade e da

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 12/11/2026 15:28:34 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-117863-5U2Q1U-6G2P1E | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

vedação à atuação do interessado em procedimento sancionador, em conjunto com as regras locais de substituição.

Assim, mostra-se adequada a condução dos atos relativos à representação pelo Primeiro Vice-Presidente, Vereador Serginho da Farmácia, desde que formalizado o impedimento do Presidente para atuar na direção, instrução, despacho, pauta ou deliberação administrativa relacionada ao caso.

O afastamento deve ser restrito aos atos vinculados ao procedimento, não significando suspensão do mandato parlamentar ou afastamento geral das funções legislativas.

II.II – Da legitimidade do representante e da necessidade de compatibilização entre a Lei Orgânica e o Código de Ética

A representação foi formulada por cidadão que, conforme documentação apresentada, possui inscrição eleitoral no Município de Votuporanga.

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 12/11/2026 15:28:34 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-117863-5U2Q1U-6G2P1E | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

O art. 20, inciso I, da Resolução nº 6/2016 prevê a possibilidade de apresentação de denúncia por qualquer eleitor, mediante exposição dos fatos e indicação dos elementos que a fundamentam.

Por sua vez, o art. 33, § 2º, da Lei Orgânica Municipal estabelece disciplina própria para a perda do mandato por quebra de decoro, mencionando a provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara.

Há, portanto, questão jurídica que não deve ser ignorada: a legitimidade para provocar a apuração ética prevista no Código de Ética não se confunde necessariamente com a legitimidade para desencadear, diretamente, procedimento cujo resultado pretendido seja a perda do mandato, especialmente diante da redação da Lei Orgânica.

A Súmula Vinculante nº 46 do Supremo Tribunal Federal estabelece a competência legislativa privativa da União para definir crimes de responsabilidade e suas respectivas normas de processo e julgamento. Todavia, sua incidência em processos de quebra de decoro parlamentar de vereadores exige exame específico, pois o STF possui decisões que afastam a aplicação automática do verbete quando a controvérsia versa sobre infração ética disciplinar interna, e não propriamente sobre crime de responsabilidade.

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 12/11/2026 15:28:34 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-117863-5U2Q1U-6G2P1E | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

Nesse sentido, a Reclamação nº 41.280, mencionada no julgamento da Apelação Cível nº 1004142-98.2022.8.26.0506 pelo TJSP, distinguiu a cassação por quebra de decoro, disciplinada por normas internas da Casa Legislativa, das hipóteses de crimes de responsabilidade submetidas à competência legislativa privativa da União.

Dessa forma, a legitimidade do representante deve ser examinada em dois planos:

a) **Para provocar a apuração ética:** há previsão expressa no art. 20, inciso I, da Resolução nº 6/2016, que admite denúncia formulada por eleitor;

b) **Para requerer diretamente a perda do mandato:** deve ser enfrentada a compatibilidade entre o art. 33, § 2º, da Lei Orgânica e o art. 20, inciso I, da Resolução nº 6/2016, considerando a natureza do procedimento e a jurisprudência aplicável.

A condição de primeiro suplente de partido político, isoladamente, não autoriza equipará-lo à própria agremiação partidária para os fins do art. 33, § 2º, da Lei Orgânica. Também não se deve presumir que a representação tenha sido formalmente apresentada em nome do partido.

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 12/11/2026 15:28:34 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-117863-5U2Q1U-6G2P1E | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

A representação possui fundamento formal para provocar a apuração ética perante a Câmara, nos termos da Resolução nº 6/2016. Entretanto, a legitimidade para requerer diretamente a sanção de perda do mandato deve ser objeto de interpretação expressa à luz da Lei Orgânica, não sendo recomendável afastar a questão exclusivamente com fundamento na Súmula Vinculante nº 46.

II.III – Da imunidade parlamentar material e de sua relação com o poder disciplinar interno

O ponto central da controvérsia consiste em determinar se a manifestação atribuída ao vereador está protegida pela imunidade parlamentar material e, em caso positivo, quais são os limites constitucionais para eventual apuração disciplinar interna.

O art. 29, inciso VIII, da Constituição Federal assegura aos vereadores a inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

A garantia possui natureza institucional: protege a independência do mandato e assegura que o vereador possa exercer a representação política,

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 12/11/2026 15:28:34 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-117863-5U2Q1U-6G2P1E | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

fiscalizar, criticar e manifestar posições sobre assuntos de interesse municipal sem sofrer responsabilização indevida em razão de suas opiniões parlamentares.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 600.063, correspondente ao Tema 469 da repercussão geral, firmou a seguinte orientação: ***nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, garante-se a imunidade ao vereador.***

No caso concreto, a manifestação teria ocorrido na tribuna parlamentar, durante sessão ordinária da Câmara Municipal de Votuporanga. Em princípio, estão presentes os elementos territoriais e funcionais que recomendam especial proteção constitucional ao pronunciamento.

Isso, contudo, não encerra a análise.

A imunidade material não deve ser confundida com autorização irrestrita para a prática de atos sem relação com o mandato, nem com uma prerrogativa destinada a impedir toda e qualquer apuração institucional. A Constituição protege a atividade parlamentar, mas não transforma o exercício do mandato em espaço imune a qualquer controle ético.

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 12/11/2026 15:28:34 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-117863-5U2Q1U-6G2P1E | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, § 1º, e o Código de Ética e Decoro Parlamentar, especialmente em seu art. 4º, inciso III, contemplam o abuso das prerrogativas parlamentares como hipótese de conduta incompatível com o decoro.

A aplicação dessas disposições, entretanto, deve observar interpretação restritiva e compatível com o art. 29, inciso VIII, da Constituição Federal. Não basta que a manifestação seja considerada inconveniente, politicamente inadequada, ofensiva à sensibilidade de determinado grupo ou divergente da posição de entidades da sociedade civil.

É indispensável verificar se houve efetivo abuso das prerrogativas parlamentares, considerando o conteúdo integral da fala, seu contexto, sua relação com a atividade legislativa e a existência de elementos concretos que demonstrem eventual desvio da finalidade institucional da manifestação.

A esse respeito, merece especial atenção o julgamento da Apelação Cível nº 1001101-52.2020.8.26.0035, pela 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 4 de fevereiro de 2022.

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 12/11/2026 15:28:34 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-117863-5U2Q1U-6G2P1E | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

Naquele caso, o TJSP anulou a cassação de vereador de Águas de Lindóia em razão de manifestação realizada durante sessão legislativa. O Tribunal reconheceu que as críticas proferidas estavam relacionadas ao exercício do mandato e que não havia elementos suficientes para caracterizar quebra de decoro, ressaltando a proteção constitucional da manifestação parlamentar.

O precedente é particularmente relevante porque demonstra que a existência de procedimento formal e de votação parlamentar não afasta o controle judicial da legalidade e da observância da imunidade material. A cassação não pode decorrer simplesmente da discordância política em relação ao conteúdo de discurso proferido na tribuna.

Por outro lado, o julgamento não estabelece que toda manifestação parlamentar esteja automaticamente protegida, independentemente de seu conteúdo e de sua relação com o mandato.

No caso em análise, a discussão sobre a realização de evento acadêmico no Município e sobre políticas públicas relacionadas à saúde, aos direitos humanos e ao aborto pode apresentar pertinência com o debate político local. Todavia, a imputação de existência de articulação clandestina destinada à instalação de clínica ou à realização de procedimentos abortivos exige exame cuidadoso do contexto e dos elementos que fundamentaram a declaração.

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 12/11/2026 15:28:34 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-117863-5U2Q1U-6G2P1E | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

É necessário distinguir:

a) manifestação de opinião, crítica ou posicionamento político sobre evento de interesse público;

b) afirmação de fatos concretos, cuja origem e suporte probatório possam ser identificados;

c) eventual utilização da tribuna para atribuir, sem fundamento e com abuso da prerrogativa parlamentar, conduta ilícita ou desabonadora a pessoas ou entidades determinadas.

A terceira hipótese pode justificar apuração ética, desde que demonstrada a efetiva extrapolação dos limites constitucionais da atividade parlamentar. Não se pode, entretanto, presumir dolo, má-fé ou intenção difamatória a partir da simples divergência entre o pronunciamento e a nota de repúdio posteriormente divulgada.

Portanto, a imunidade parlamentar deve ser examinada como questão central de mérito, e não afastada previamente pela simples invocação genérica do poder disciplinar interno.

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 12/11/2026 15:28:34 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-117863-5U2Q1U-6G2P1E | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

II.IV – Da distinção entre o poder disciplinar interno, a Súmula Vinculante nº 46 e a aplicação do Decreto-Lei nº 201/1967

A denúncia invoca o art. 7º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967, que prevê a possibilidade de cassação do mandato de vereador que proceda de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou falte com o decoro na conduta pública.

O § 1º do mesmo artigo estabelece que o processo de cassação do mandato de vereador observará, no que couber, o procedimento previsto no art. 5º do referido diploma.

A aplicação dessa disposição deve ser harmonizada com a legislação local e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de São Paulo.

A Súmula Vinculante nº 46 não pode ser utilizada de maneira automática para afastar toda a disciplina interna das Câmaras Municipais em matéria de decoro parlamentar. O STF, em decisões proferidas em reclamações constitucionais, tem distinguido a disciplina dos crimes de responsabilidade da apuração de infrações éticas relacionadas ao decoro parlamentar.

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 12/11/2026 15:28:34 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-117863-5U2Q1U-6G2P1E | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

Entre os precedentes relevantes estão:

- **Rcl nº 31.759:** decisão que reconheceu não haver, naquela hipótese, usurpação da competência legislativa da União pela aplicação de norma regimental em procedimento de natureza disciplinar;

- **Rcl nº 43.656 AgR:** julgamento da Primeira Turma do STF, em 12 de maio de 2021, no qual se afastou a alegação de violação à Súmula Vinculante nº 46 por ausência de estrita aderência entre o caso concreto e o paradigma vinculante.

No âmbito do TJSP, a Apelação Cível nº 1004142-98.2022.8.26.0506, julgada pela 4ª Câmara de Direito Público em 8 de maio de 2023, enfrentou diretamente a pretensão de aplicação integral do rito do Decreto-Lei nº 201/1967 em processo disciplinar por quebra de decoro parlamentar.

O Tribunal entendeu que o procedimento disciplinar pode ser disciplinado pelas normas locais da Câmara Municipal, aplicando-se o Decreto-Lei nº 201/1967 apenas no que couber, conforme a regra do art. 7º, § 1º.

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 12/11/2026 15:28:34 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-117863-5U2Q1U-6G2P1E | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

Esse precedente é relevante para o caso de Votuporanga, pois a Câmara possui Código de Ética próprio, instituído pela Resolução nº 6/2016, cujo art. 24 prevê a aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 201/1967.

Assim, não se mostra juridicamente adequado afirmar que a Comissão de Ética prevista na Resolução nº 6/2016 deve ser automaticamente afastada para que se constitua, por sorteio, comissão processante nos moldes do art. 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/1967.

A solução deve considerar a existência de procedimento local específico e a orientação do TJSP na Apelação nº 1004142-98.2022.8.26.0506.

Isso não significa que a legislação local esteja imune ao controle de constitucionalidade. Significa apenas que a aplicação do Decreto-Lei nº 201/1967 deve ocorrer de forma subsidiária, nas hipóteses em que houver omissão ou compatibilidade normativa, e não por substituição automática de todo o procedimento instituído pela Câmara.

II.V – Das ações diretas de inconstitucionalidade e dos precedentes do TJSP sobre o procedimento de cassação por quebra de decoro

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 12/11/2026 15:28:34 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-117863-5U2Q1U-6G2P1E | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

No âmbito da pesquisa jurisprudencial realizada por esta Procuradoria Legislativa, identificou-se precedente especialmente relevante, proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2005673-42.2020.8.26.0000, ajuizada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Buritama.

Naquele julgamento, realizado em 26 de junho de 2020, o Órgão Especial declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Resolução nº 2/2012 daquele Município que exigiam quórum de dois terços dos vereadores para autorizar o prosseguimento do processo por quebra de decoro e para a cassação do mandato.

O fundamento adotado foi a invasão da competência legislativa privativa da União para disciplinar infrações político-administrativas e suas regras de processo e julgamento, com referência ao art. 22, inciso I, da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 46.

É importante esclarecer que a decisão incidiu diretamente sobre a Resolução nº 2/2012 do Município de Buritama. Não se trata de declaração de inconstitucionalidade da Resolução nº 6/2016 de Votuporanga, tampouco de decisão que tenha retirado a eficácia de todos os dispositivos municipais sobre decoro parlamentar. Sua fundamentação, contudo, constitui precedente relevante e deve ser considerada na análise de regras locais sobre quórum.

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 12/11/2026 15:28:34 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-117863-5U2Q1U-6G2P1E | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

Em sentido complementar, a já mencionada Apelação Cível nº 1004142-98.2022.8.26.0506, julgada em 2023, reconheceu a possibilidade de aplicação do procedimento previsto nas normas locais de ética parlamentar, com incidência subsidiária do Decreto-Lei nº 201/1967.

Os dois julgados devem ser examinados em conjunto: o primeiro evidencia o risco de inconstitucionalidade de regras locais que alterem matéria considerada de competência legislativa federal; o segundo reconhece que a apuração de infrações éticas por quebra de decoro pode observar disciplina interna própria, desde que preservados os parâmetros constitucionais e legais.

Também merece referência a Apelação Cível nº 1001101-52.2020.8.26.0035, julgada em 4 de fevereiro de 2022, relativa à cassação de vereador de Águas de Lindóia. Nesse caso, o TJSP reconheceu a proteção da imunidade parlamentar em manifestação realizada durante sessão legislativa e anulou a cassação por ausência de justa causa para a punição.

No âmbito do STF, além do Tema 469, deve ser mencionado o Tema 950 da repercussão geral, julgado no RE nº 632.115, com mérito decidido em setembro de 2025 e trânsito em julgado em dezembro de 2025.

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 12/11/2026 15:28:34 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-117863-5U2Q1U-6G2P1E | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

No Tema 950, o STF estabeleceu que a imunidade material parlamentar afasta a responsabilidade civil objetiva do Estado por manifestações protegidas, prevendo que eventual responsabilização por conduta que extrapole a imunidade será pessoal e subjetiva do parlamentar.

Embora esse precedente trate especificamente de responsabilidade civil do Estado, e não do processo disciplinar interno de vereadores, reforça a necessidade de distinguir manifestações constitucionalmente protegidas de eventuais abusos da prerrogativa parlamentar.

Síntese jurisprudencial: a jurisprudência não autoriza afirmar que o poder disciplinar interno seja absoluto, tampouco que a imunidade parlamentar impeça toda e qualquer apuração. O controle deve ser realizado com observância da pertinência funcional da manifestação, da justa causa, da proporcionalidade e das garantias do devido processo legal.

II.VI – Da aplicação da Resolução nº 6/2016 e do procedimento a ser observado

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 12/11/2026 15:28:34 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-117863-5U2Q1U-6G2P1E | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

A Resolução nº 6/2016 instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Votuporanga e estabelece disciplina própria para o recebimento, processamento e julgamento das representações.

O art. 20 prevê, entre outras regras, a possibilidade de denúncia por eleitor, os impedimentos do denunciante e do denunciado, a atuação da Comissão de Ética e a deliberação do Plenário sobre o recebimento.

O art. 24, por sua vez, prevê a aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 201/1967.

Diante da existência de disciplina local específica, recomenda-se que o procedimento observe, em primeiro plano, as regras da Resolução nº 6/2016, sem prejuízo da aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 201/1967 nos pontos compatíveis ou efetivamente omissos.

Consequentemente, não se recomenda, com base apenas na Súmula Vinculante nº 46, afastar a Comissão de Ética permanente e determinar a constituição automática de nova comissão processante por sorteio.

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 12/11/2026 15:28:34 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-117863-5U2Q1U-6G2P1E | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

Deve ser observada a tramitação prevista no art. 20 da Resolução nº 6/2016, especialmente quanto à leitura da denúncia, deliberação plenária sobre seu recebimento, encaminhamento à Comissão de Ética, impedimentos, defesa, instrução e julgamento.

Quanto aos quóruns, é necessário enfrentar expressamente a relação entre o art. 20, inciso XV, da Resolução nº 6/2016 e o art. 33, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, bem como a orientação firmada na ADI nº 2005673-42.2020.8.26.0000.

Não se deve afirmar, sem essa análise, que a regra local de dois terços dos presentes ou a regra de dois terços da totalidade dos membros seja automaticamente aplicável. A primeira consta do Código de Ética; a segunda, da Lei Orgânica. A ADI de Buritama demonstra que regras locais de quórum para cassação podem ser questionadas por invasão de competência legislativa, embora a decisão não tenha retirado diretamente a eficácia das normas de Votuporanga.

Recomenda-se, portanto, que a deliberação sobre o quórum de julgamento seja objeto de fundamentação específica antes da sessão final, com exame da redação consolidada da Lei Orgânica, da Resolução nº 6/2016 e da jurisprudência superveniente.

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 12/11/2026 15:28:34 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-117863-5U2Q1U-6G2P1E | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

Quanto ao prazo, o art. 20, inciso XVIII, da Resolução nº 6/2016 prevê prazo de 90 dias para conclusão do procedimento, contado da notificação do denunciado para apresentação de defesa prévia. O art. 5º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/1967 também estabelece prazo de 90 dias para conclusão do processo de cassação, quando aplicável.

A expressão tecnicamente adequada é prazo legal de conclusão do procedimento, e não prazo "imprescritível". A inobservância do prazo deve ser examinada à luz da consequência prevista na norma efetivamente aplicável, sem confundir eventual prazo interno de manifestação da Comissão com o prazo global do processo.

No tocante à defesa oral, deve ser observada a disciplina expressa do Código de Ética local, sem aplicação automática do prazo de duas horas previsto no art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, pois a incidência subsidiária depende da compatibilidade com o procedimento municipal, conforme a orientação do TJSP na Apelação nº 1004142-98.2022.8.26.0506.

II.VII – Da justa causa e da insuficiência de elementos para antecipação do mérito

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 12/11/2026 15:28:34 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-117863-5U2Q1U-6G2P1E | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

A instauração de procedimento que possa culminar na perda de mandato eletivo exige justa causa, descrição precisa da conduta imputada e elementos mínimos que permitam identificar, em tese, a infração ética ou legal.

A gravidade da sanção exige especial cautela para que o procedimento não seja utilizado como instrumento de retaliação política ou de restrição indevida à liberdade de manifestação parlamentar.

No caso concreto, a representação atribui ao vereador afirmações relacionadas à suposta existência de articulação clandestina para implantação de clínica e realização de procedimentos abortivos no Município.

A nota de repúdio divulgada pelas entidades organizadoras constitui elemento relevante para demonstrar a controvérsia instaurada, **mas não comprova, por si só, a falsidade deliberada das declarações ou a existência de abuso das prerrogativas parlamentares.**

Da mesma forma, a matéria jornalística não substitui o exame do registro audiovisual integral da sessão, especialmente porque o sentido jurídico de uma manifestação depende de seu contexto, da sequência das falas, da eventual

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 12/11/2026 15:28:34 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-117863-5U2Q1U-6G2P1E | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

existência de provocações anteriores e da identificação das pessoas ou instituições a que se dirigiram as declarações.

Antes de qualquer conclusão sobre a existência de justa causa para prosseguimento, recomenda-se a juntada e análise dos seguintes elementos:

a) gravação audiovisual integral da 40ª Sessão Ordinária, realizada em 9 de novembro de 2026;

b) transcrição fiel do pronunciamento atribuído ao vereador, com indicação do momento exato em que as afirmações foram proferidas;

c) íntegra da nota de repúdio divulgada pelas entidades organizadoras;

d) material oficial de divulgação do evento realizado pela UNIFEV;

e) documentos ou esclarecimentos institucionais que permitam compreender a finalidade e o conteúdo do evento;

f) eventual documentação que tenha sido utilizada pelo parlamentar para fundamentar as afirmações realizadas na tribuna.

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 12/11/2026 15:28:34 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-117863-5U2Q1U-6G2P1E | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

A apuração deve permitir a análise objetiva do conteúdo da manifestação, sem atribuir ao parlamentar, desde logo, intenção de difamar, ofender ou prejudicar pessoas ou entidades.

A existência de divergência entre o pronunciamento e a versão apresentada pelos organizadores do evento não é suficiente, isoladamente, para caracterizar quebra de decoro parlamentar.

Deve-se verificar se houve efetiva extrapolação dos limites constitucionais da manifestação política, se a fala guardava pertinência com o exercício do mandato e se existem elementos objetivos que justifiquem a instauração e o prosseguimento de procedimento sancionador.

III. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Legislativa opina:

1. **Quanto ao impedimento do Presidente:** pela manutenção da condução dos atos relacionados ao procedimento pelo Primeiro Vice-Presidente da Mesa Diretora, Vereador Serginho da Farmácia, diante do impedimento institucional

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 12/11/2026 15:28:34 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-117863-5U2Q1U-6G2P1E | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

do Presidente denunciado, com fundamento nos princípios da imparcialidade e do devido processo legal e nas regras de substituição previstas no Regimento Interno.

2. Quanto à legitimidade do representante: pelo reconhecimento da possibilidade de provocação da apuração ética por eleitor, nos termos do art. 20, inciso I, da Resolução nº 6/2016, sem prejuízo do exame específico da exigência prevista no art. 33, § 2º, da Lei Orgânica Municipal para a aplicação da sanção de perda do mandato.

3. Quanto à imunidade parlamentar: pela necessidade de exame rigoroso da proteção assegurada pelo art. 29, inciso VIII, da Constituição Federal, considerando que a manifestação teria ocorrido na tribuna da Câmara Municipal, durante sessão ordinária, e aparentemente relacionada a assunto de interesse público local.

4. Quanto ao poder disciplinar: pelo reconhecimento de que a imunidade parlamentar não afasta, em abstrato, a possibilidade de apuração de abuso efetivo das prerrogativas parlamentares. Todavia, eventual responsabilização deverá demonstrar concretamente a extrapolação dos limites constitucionais da atividade parlamentar, não bastando a mera discordância em relação ao conteúdo da manifestação.

5. Quanto ao procedimento: pela observância prioritária do rito previsto na Resolução nº 6/2016, especialmente de seu art. 20, aplicando-se subsidiariamente o Decreto-Lei nº 201/1967, nos termos do art. 24 da norma local e do art. 7º, § 1º, do diploma federal, naquilo que for compatível ou suprir omissão normativa.

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 12/11/2026 15:28:34 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-117863-5U2Q1U-6G2P1E | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

6. Quanto à Comissão de Ética: pela não adoção automática de comissão processante constituída por sorteio em substituição à Comissão de Ética prevista na legislação municipal, considerando a orientação firmada pelo TJSP na Apelação Cível nº 1004142-98.2022.8.26.0506.

7. Quanto aos quóruns e à legitimidade para a perda do mandato: pela necessidade de análise específica e fundamentada da compatibilidade entre o art. 20 da Resolução nº 6/2016 e o art. 33, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, à luz da ADI nº 2005673-42.2020.8.26.0000, do TJSP, não sendo recomendável estabelecer, neste momento, conclusão categórica sem o enfrentamento dessa controvérsia.

8. Quanto à prova: pela juntada e análise do registro audiovisual integral da sessão, da nota pública de repúdio e dos documentos oficiais do evento acadêmico, antes da formação de juízo conclusivo sobre a existência de justa causa e a caracterização de eventual quebra de decoro.

9. Quanto ao mérito: pela impossibilidade de concluir, com os elementos atualmente examinados, pela ocorrência de abuso de prerrogativas ou quebra de decoro parlamentar, bem como pela impossibilidade de afirmar, desde logo, que a manifestação esteja integralmente protegida pela imunidade material sem exame de seu conteúdo e contexto.

10. Quanto à sanção: pela impossibilidade de recomendar, nesta fase, a perda do mandato parlamentar, que somente poderá ser cogitada após procedimento regularmente instaurado, instrução suficiente, observância das garantias

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 12/11/2026 15:28:34 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-117863-5U2Q1U-6G2P1E | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

de defesa e demonstração concreta de infração compatível com a Constituição Federal e a legislação aplicável.

Em conclusão, recomenda-se que a Câmara Municipal preserve a independência da atividade parlamentar, assegure a apuração imparcial da representação e observe rigorosamente as normas procedimentais aplicáveis, evitando tanto a omissão diante de eventual abuso efetivo quanto a utilização do processo disciplinar como mecanismo de restrição indevida à liberdade de manifestação do vereador.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 12 de novembro de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 12/11/2026 15:28:34 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-117863-5U2Q1U-6G2P1E | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.